CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Cidade Histórica e Ecológica

LEI Nº 013/2003

SÚMULA: ALTERA E AMPLIA INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

*A **CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, APROVOU E EU **EURÍPEDES MOLINA TASCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÊNIX**, SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

Fato Gerador e Incidência

Art.1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços em anexo.

Parágrafo Primeiro: O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Parágrafo Segundo: O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Terceiro: Ressalvadas as exceções expressa na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.2. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do fracasso de seus efeitos.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.° A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.° Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art.3. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – as exportações e serviços para o exterior do país;

II – os serviços prestados:
a) em relação de emprego;
b) por trabalhadores avulsos;
c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizada por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.4. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses em que será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas; e nos casos descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, casos descritos no subitem 7.02 e 7.17;

IV – da demolição; casos descritos no subitem 7.04;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos a outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, e congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes fiscos, químicos e biológicos; no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado; no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados, ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem; no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres; no caso dos serviços descritos no item 12 , exceto o subitem 12.13 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir ao planejamento organização, e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa;

Parágrafo Primeiro: No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos

de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Segundo: No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 5. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 6. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 7. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC

Art. 8. As alíquotas máximas e mínimas são 5% e 2%.

Art. 9. Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:
I – progressivas em razão do nível de escolaridade;
II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 10. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 11. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 12. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC x NPH

Art. 14. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Pessoa Jurídica,
Diferente de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

ISSQN = PS x ALC

Art. 16. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 17. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:
a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 18. Mercadoria

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 19. Material

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 20. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 21. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 22. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 23. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 24. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 25. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 26. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 27. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de "preço de custo", a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 28. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 29. Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 30. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 31. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 32. Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 33. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 34. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Pessoa Jurídica,
Diferente de Sociedade de Profissional Liberal
e Incluída no Item 22 da Lista de Serviços

Art. 35. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 22 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 36. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

I – sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II – reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III – acrescendo-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV – mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente:

Art. 37. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:
a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único: São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 38. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 39. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 40. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 41. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 42. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 43. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Sujeito Passivo

Art. 44. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 45. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabiolidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e acréscimos.

Responsabilidade Tributária

Art. 46. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 47. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI – as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis;

j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1.° Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 22 da lista de serviços.

§ 2.° A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.° O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

Art. 48. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 49. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = URM x ALC

II – sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = URM x ALC x NPH

III – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 50. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 51. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Lançamento e Recolhimento

Art. 52. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 – houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20– houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1.° O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.° Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 53. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC x NPH

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 56. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC x NPH

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 57. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da URM – Unidade de Referencia do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = URM x ALC x NPH

Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na Tesouraria do Município ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até a data do vencimento;

II – em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até 15 (quinze) dias após a data de vencimento;

III – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias após a data de vencimento;.

IV – de forma parcelada, em até doze parcelas, sem desconto do valor lançado, não podendo cada parcela ser inferior a 01 (uma) Unidade de Referência do Município – URM.

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 65. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 66. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 67. Os artigos nºs 50, 62, 63, 65, 77 a 91, 100 a 148, 151 e 159 da Lei nº 19/2001, foram revogados.

Art. 68. Os artigos abaixo dispostos tiveram sua redação original mantida: 57, 58, 59, 60, 61, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 179 e 180.

Art. 69. Os seguintes artigos foram inseridos ou alterados: 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 64, 67, 149, 150, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178.

Art. 70. Os artigos 4, 5, 6 e 45 foram inseridos totalmente não havendo menção na Lei 19/2001.

Art. 71. Esta Lei passa a vigorar após a sua publicação, com efeito para o exercício de 2004, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alínea b.

Fênix, 19 de dezembro de 2003.

EURÍPEDES MOLINA TASCA
Prefeito Municipal.

LISTA DE ANEXOS:

LISTA DE ANEXOS:

ITEM	*DISCRIMINAÇÃO*	ALÍQUOTA
01	**Serviços de Informática e congêneres.**	
1.01	**serviços de informática, análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos ou congêneres;**	3% da receita bruta
1.02	**Licenciamento ou cessão de direito e de uso de programas de computação;**	5% da receita bruta
1.03	Assessoria e consultoria em informática	3% da receita bruta
1.04	**Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;**	5% da receita bruta
1.05	**Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.**	5% da receita bruta
02	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5% da receita bruta
03	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	
03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5% da receita bruta
03.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5% da receita bruta
03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso o temporário.	5% da receita bruta
04	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e Biomedicina	202,50 URM
4.02	Análises Clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	202,50 URM
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2% da receita bruta
4.04	Instrumentação cirúrgica	5% da receita bruta
4.05	Acupuntura	202,50 URM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	202,50 URM
4.07	Serviços farmacêuticos	5% da receita bruta
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	202,50 URM
4.09	Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico,	5% da receita bruta

	orgânico e mental	
4.10	Nutrição	202,50 URM
4.11	Obstetrícia	202,50 URM
4.12	Odontologia	202,50 URM
4.13	Ortóptica	202,50 URM
4.14	Próteses sob encomenda	5% da receita bruta
4.15	Psicanálise	202,50 URM
4.16	Psicologia	202,50 URM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2% da receita bruta
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5% da receita bruta
4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2% da receita bruta
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2% da receita bruta
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2% da receita bruta
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2% da receita bruta
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2% da receita bruta
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
5.01	Medicina Veterinária e zootecnia	202,50 URM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	2,5% da receita bruta
5.03	Laboratório de análise na área veterinária	2,5% da receita bruta
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,5% da receita bruta
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2% da receita bruta
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen	2% da receita bruta
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5% da receita bruta
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3% da receita bruta
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5% da receita bruta
6	**Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiro, manicuros, pedicuro e congêneres	Pessoa jurídica 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 URM
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 URM

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3,5% da receita bruta
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,5% da receita bruta
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5% da receita bruta
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	202,50 URM
7.02	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS	Empreitada global: 2,5% da receita bruta. Demais casos: 3,5% da receita bruta
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5% da receita bruta
7.04	Demolição	3,25% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	Empreitada global: 2,5% da receita bruta Demais casos: 3,5% da receita bruta
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	4% da receita bruta
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3,5% da receita bruta
7.08	Calafetação	3,5% da receita bruta
7.09	Varrição, coleta, remoção incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	4% da receita bruta
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	4% da receita bruta
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,5% da receita bruta
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,5% da receita bruta
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3% da receita bruta
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3% da receita bruta
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5% da receita bruta
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5% da receita bruta

7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% da receita bruta
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2% da receita bruta
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5% da receita bruta
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2% da receita bruta
8.02	Instrução, treinamento, orientação e pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2% da receita bruta
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5% da receita bruta
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,5% da receita bruta
9.03	Guias de turismo.	81 URM
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartão de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,5% da receita bruta
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4% da receita bruta
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literário.	4% da receita bruta
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,5% da receita bruta
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3% da receita bruta
10.06	Agenciamento marítimo.	5% da receita bruta
10.07	Agenciamento de notícias.	5% da receita bruta
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2% da receita bruta

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2% da receita bruta
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,5% da receita bruta
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3% da receita bruta
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5% da receita bruta
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2% da receita bruta
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	5% da receita bruta
12.02	Exibições cinematográficas.	5% da receita bruta
12.03	Espetáculos circenses.	5% da receita bruta
12.04	Programas de auditório.	5% da receita bruta
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5% da receita bruta
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5% da receita bruta
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5% da receita bruta
12.10	Corridas e competições de animais.	5% da receita bruta
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5% da receita bruta
12.12	Execução de música.	5% da receita bruta
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5% da receita bruta
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5% da receita bruta
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5% da receita bruta
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5% da receita bruta
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3% da receita bruta
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3% da receita bruta
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3% da receita bruta
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,	3% da receita bruta

	litografia, fotolitografia.	
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3% da receita bruta
14.02	Assistência técnica.	3,5% da receita bruta
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4% da receita bruta
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3% da receita bruta
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3% da receita bruta
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4% da receita bruta
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3% da receita bruta
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3% da receita bruta
14.09	Alfaiataria e costura, quando o matérias for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3% da receita bruta
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3% da receita bruta
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3% da receita bruta
14.12	Funilaria e lanternagem.	3% da receita bruta
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,5% da receita bruta
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5% da receita bruta
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5% da receita bruta
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% da receita bruta
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5% da receita bruta
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos	5% da receita bruta

	cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.	5% da receita bruta
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusivo por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5% da receita bruta
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5% da receita bruta
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5% da receita bruta
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% da receita bruta
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5% da receita bruta
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5% da receita bruta
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5% da receita bruta
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5% da receita bruta
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços	5% da receita bruta

	relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5% da receita bruta
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5% da receita bruta
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5% da receita bruta
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3% da receita bruta
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3% da receita bruta
17.02	Datilografia, digitação, esterografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4% da receita bruta
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,25% da receita bruta
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4% da receita bruta
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4% da receita bruta
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4% da receita bruta
17.07	Franquia.	3,5% da receita bruta
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4% da receita bruta
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,5% da receita bruta
17.10	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,5% da receita bruta
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4% da receita bruta
17.12	Leilão e congêneres.	Pessoa jurídica: 3,25%

		da receita bruta. Autônomo:202,50URM
17.13	Advocacia.	202,50 URM
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive Jurídica.	5% da receita bruta
17.15	Auditoria.	Pessoa jurídica:5% da receita bruta Autônomo: 202,50 URM
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5% da receita bruta
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,5% da receita bruta
17.18	Contabilidade inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Por sócio: 121,50 URM Por auxiliar habilitado:40,50 URM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3% da receita bruta
17.20	Estatística.	5% da receita bruta
17.21	Cobrança em geral.	5% da receita bruta
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4% da receita bruta
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5% da receita bruta
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,5% da receita bruta
19	**Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19.01	Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% da receita bruta
20	**Serviços portuários, aeroportuárias, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01	Serviços de terminais rodoviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4% da receita bruta
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5% da receita bruta
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de	5% da receita bruta

	conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% da receita bruta
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3% da receita bruta
25	**Serviços funerários**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,5% da receita bruta
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5% da receita bruta
25.03	Planos ou convênio funerários.	5% da receita bruta
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4% da receita bruta
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	4% da receita bruta
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	81 URM
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4,5% da receita bruta
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	202,50 URM
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	202,50 URM
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	81 URM
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,5% da receita bruta
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Pessoa jurídica: 4% da re Autônomo: 81 URM
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5% da receita bruta
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5% da receita bruta
36	**Serviços de meteorologia**	
36.01	Serviços de meteorologia	5% da receita bruta
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5% da receita bruta
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	5% da receita bruta
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação(quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5% da receita bruta
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda	5% da receita bruta

Fênix, 19 de dezembro de 2003.

Eurípedes Molina Tasca
Prefeito Municipal